



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.447 - SE (2010/0052559-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANDRÉ DE MELO BARROS
ADVOGADO : MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(S) - SE003863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. A mera reiteração da tese de afronta ao art. 555 do CPC/1973, sem a impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão agravada – incidência da Súmulas 280 e 284/STF –, atrai a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia. Precedente: **AgInt no AREsp 203.483/MS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/9/2017.

2. A ausência de intimação para apresentação de alegações finais não implica nulidade processual quando isso não importar em prejuízo para a defesa, como entendido pelo Tribunal de origem, no caso concreto. Princípio *pas de nullite sans grief*. Nesse sentido, *mutatis muntandis*: **REsp 1112366/RO**, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/12/2014; **AgInt no REsp 1.581.109/PR**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/10/2017.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.447 - SE (2010/0052559-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ANDRÉ DE MELO BARROS**
ADVOGADO : **MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(S) - SE003863**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por André de Melo Barros, de decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Insiste a parte agravante nas teses de violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 364, § 2º, e 454 do CPC/1973, uma vez que a ausência de intimação para oferecimento de alegações finais – oportunidade ofertada ao Ministério Público Estadual – implicaria nulidade da sentença, mormente por se tratar de prejuízo incontestável;

b) arts. 555 do CPC/1973 e art. 941, § 2º, do CPC/2015, tendo em vista que a ausência de critério para convocação do Desembargador Cláudio Dinard Chagas implicaria ofensa ao princípio do juiz natural, mormente porque não esteve presente no momento em que foi realizada a sustentação oral.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 4.245).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.447 - SE (2010/0052559-3)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

O presente agravo interno não merece ser conhecido.

Com efeito, a decisão agravada afastou a tese de nulidade do julgamento realizado no âmbito do Tribunal de origem, por suposta ofensa ao art. 555 do CPC/1973, sob o fundamento de que o deslinde da controvérsia demandaria oreexame de matéria local, o que é vedado nos termos da Súmula 280/STF; outrossim, referido dispositivo legal não possui comando normativo hábil a sustentar a tese recursal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ocorre que a parte agravante deixou de impugnar tais fundamentos.

Aplica-se, assim, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM UM DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 23.951/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não conhecido. (PET no AREsp 478.641/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/4/2014)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º. DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 928.670/CE, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 4.5.2011; RESP 1.145.494/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.9.2010. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Agravo tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão do Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.

2. Inadmitido o Recurso Especial com base na Súmula 83/STJ, caberia à parte agravante indicar os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

3. O STJ tem entendimento pacífico de que a Súmula 182/STJ, embora faça menção ao art. 545 do CPC/1973, é aplicada, por analogia, ao Agravo em Recurso Especial.

4. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(AgInt no AREsp 203.483/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2017)

No mais, melhor sorte não socorre à parte agravante.

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte que a ausência de intimação da parte, para apresentação de alegações finais, não implica automática nulidade do processo, senão quando demonstrada a efetiva existência de prejuízo para sua defesa. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

[...]

5. Não se declara nulidade de processo administrativo por ausência das alegações finais, uma vez que não foi demonstrado eventual prejuízo. Princípio pas de nullite sans grief.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.581.109/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2017)

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo para parte, tendo em vista que, nas razões de apelação, a parte adentrou no mérito da demanda, trazendo todos os fatos, depoimentos e documentos anteriormente juntados aos autos. Nessas circunstâncias, considerando que a ausência de intimação não acarretou efetivo cerceamento de defesa, não há que se falar em anulação do julgamento proferido pela Corte *a qua*.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo interno e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0052559-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.187.447 / SE**

Números Origem: 200210301350 2002204047 2008216121 57452008

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ DE MELO BARROS
ADVOGADO : MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(S) - SE003863
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU : JOSÉ BALBINO DOS SANTOS NETO
CORRÉU : NEILTON COSTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRÉ DE MELO BARROS
ADVOGADO : MADSON LIMA DE SANTANA E OUTRO(S) - SE003863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.